



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01151/2019

INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA DE “MULTA MORAL” NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a campanha de “Multa Moral” de educação no trânsito, visando o respeito às vagas reservadas aos idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a ser realizada anualmente no mês de Fevereiro.

Art. 2º. A data passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Uberlândia.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador

Justificativa:

O projeto tem como objetivo alertar e conscientizar os motoristas que utilizam indevidamente as vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, através de campanhas educativas acerca dos direitos das pessoas as quais se destinam as vagas especiais. Insta salientar que a “Multa Moral”, aqui ora proposta, tem sido aplicada em várias cidades brasileiras como o intuito de conscientizar os motoristas, buscando garantir que todos tenham o pleno acesso a todos os espaços reservados por Lei. Nas vias públicas, sabe-se da aplicação de multa real para quem usar indevidamente as vagas reservadas. Todavia, no interior dos estabelecimentos comerciais, há sempre muitas reclamações no sentido ao uso indevido das vagas nos shoppings, supermercados e demais estabelecimentos. Neste sentido, cabe-nos, sempre, atentarmos para o que acontece no cotidiano da cidade e, infelizmente, o desrespeito às Leis é flagrante, por isso, a nossa ação de ser contínua no sentido de preservar o direito e acesso às vagas especiais. A campanha educativa justifica-se a fim de promover a consciência criativa, a educação dos motoristas condutores de veículos, a não ocuparem as vagas



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01151/2019

destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas, visto que á garantia constitucional com reservas legais específicas, e na ocorrência do fato o indivíduo receberá a “Multa Moral”, promovendo ademais, a reflexão sobre seus atos ilegais, visando sempre o respeito à legislação. As ações serão realizadas nas áreas de estacionamentos públicos e privadas, em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior, eventos públicos e privados, igrejas e templos religiosos. No plano normativo, a Constituição Federal consignou o seguinte princípio: “à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, ou seja, é reservada aos Municípios e legislação complementar, a supletiva, “a legislação dos pormenores que preenchem as lacunas ou desenvolvem os princípios gerais da legislação federal” (José Afonso da Silva). A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada nos artigos 24 e 30 da Constituição Federal, precisamente no inciso I e II, respectivamente, entendimento este amplamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado.

Ver. Flávia Carvalho
Vereador